



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19024/19

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Dispensa de Licitação nº 09/2018. Recursos federais. Competência do Tribunal de Contas da União. Remessa do link dos autos àquele Tribunal para conhecimento e providências. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00816/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação nº 09/2018**, realizada pela **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FORMADORA**, PARA REALIZAR O **CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE EDUCADORES E COORDENADORES DO PROJOVEM CAMPO - SABERES DA TERRA**, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA REFERIDA SECRETARIA.

A **Auditoria** emitiu **relatório inicial** às fls. 258/264, apontando **diversas irregularidades**.

Devidamente **citados**, os senhores Aléssio Trindade de Barros e Cláudio Benedito Silva Furtado apresentaram as suas **defesas** às fls. 287/457 e 461/622, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, foi juntado o Termo **Aditivo** às fls. 630/700.

Seguindo a regular marcha processual, a **Unidade de Instrução** analisou as informações e emitiu **relatório de análise de defesa** às fls. 702/729, concluindo o seguinte:

Ante o exposto no item supra, esta Auditoria entende **IRREGULAR** a dispensa em questão e o contrato dela decorrente, bem como seus aditivos.

Sugere que seja aberta inspeção especial de contas para verificação da contratação em análise e sua execução, devido às irregularidades verificadas nesta análise.

Sugere ainda que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração devida dos indícios detectados neste relatório, bem como sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, e ao Tribunal de Contas da União, haja vista a utilização também de recursos federais para custeio da contratação em análise, conforme memorando presente à fl. 52.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, diante das irregularidades evidenciadas no momento, emitiu **parecer** às fls. 732/739, pela **suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes da Dispensa 09/2018**, bem como pela **citação** da autoridade ratificadora Arthur Viana Teixeira - Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística e igualmente da contratada, Associação Cooperativa sem Fronteiras.

Ato contínuo, foi exarada **Decisão Singular** (fls. 744/750), posteriormente **referendada pelo Acórdão AC1-TC 01651/20** (fls. 753/755), **determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 079/2018, até decisão final do mérito.**

Devidamente **citados**, apresentaram as suas **defesas** a Associação Cooperativa sem Fronteiras (fls. 1690/1765) e José Arthur Viana Teixeira (fls. 1769-1903).

Da mesma forma, o Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado apresentou nova **defesa** às fls. 680/1686.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Corpo Técnico** emitiu **relatório de análise de defesa** às fls. 1910/1917 e **concluiu** o seguinte:

Diante do exposto, com análise das defesas constantes no Doc. 11784/21/21, Doc. 14474/21 e Doc. 16473/21 esta Auditoria conclui:

4.1 De responsabilidade do Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARRROS:

a) Permanece a irregularidade quanto a contratação da Associação Cooperativa Sem Fronteira – CSF, ter sido realizada diretamente através da dispensa nº 009/2018, com uma justificativa irregular, apenas com a proposta financeira, não tendo sido apresentada a documentação comprobatória que pudesse justificar aquela contratação, naquela ocasião, o que compromete a regularidade da dispensa nº 009/2018 e do contrato nº 079/2018, dela decorrente.

4.2 De responsabilidade do Sr. CLAUDIO BENEDITO SILVA FURTADO

a) Permanece a irregularidade quanto aos aditivos realizados ao contrato nº 079/2019;

Assim, considerando o acima exposto, quanto aos atos irregulares apontados na Dispensa nº 009/2018, que resultou no contrato nº 079/2019 e nos aditivos 01 e 02, esta Auditoria sugere aplicação de multa ao ex-gestor Sr. ALESSIO TRINDADE DE BARROS e ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia, Sr. CLAUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 201.

Por fim, com relação aos atos decorrentes a execução do referido contrato, referente aos pagamentos realizados e a prestação de contas, considerando que a origem dos recursos provêm de um programa do Governo Federal, através do Ministério da Educação, esta Auditoria sugere o encaminhamento dos presentes autos para o Tribunal de Contas da União, para as devidas providências que julgar necessárias.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 1920/1925, de lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, explicou que a **Auditoria**, em seu último relatório, colacionou a informação de que os **recursos** são provenientes do **Ministério da Educação**.

Assim, considerando a **origem dos recursos – oriundos do Governo Federal** – e o teor da **Resolução Administrativa RATC nº 06/2017**, em seu **art. 3º**, o **Parquet** entendeu que os autos do processo devem ser encaminhados à **Secex/PB (TCU)**, a quem caberá as providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No que se refere à **Decisão Singular** (fls. 744/750), **referendada pelo Acórdão AC1-TC 01651/20** (fls. 753/755), que determinou a **suspensão dos pagamentos** decorrentes da **execução do contrato nº 079/2018**, até decisão final do mérito, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pela defesa de que o último pagamento realizado foi anterior à data da publicação da **decisão singular DS1-TC 00102/20**, de 23/11/2020 (fls. 751/752).

Dessa forma, o **MPJTCE/PB** opinou pela **revogação da cautelar** em razão da **perda do objeto**.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria** e acolhendo o **posicionamento ministerial**, diante da constatação de **recursos federais**, **voto** da seguinte maneira:

- 1. Pela REVOGAÇÃO da Cautelar** em razão da **perda do objeto**;
- 2. Pelo ENCAMINHAMENTO do link deste processo à SECEX/PB (TCU)**, para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, no âmbito de sua competência.
- 3. Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19024/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator,
para:***

- 1. REVOGAR a CAUTELAR em razão da perda do objeto;***
- 2. ENCAMINHAR O LINK DESTA PROCESSO à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, no âmbito de sua competência;***
- 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO